



ACÓRDÃO N°
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N° 0017309-15.2000.814.0301
RECURSO DE APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA)
APELADO: JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL.PRESCRIÇÃO. PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FEITO PARALIZADO SEM IMPULSAMENTO ÚTIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- O magistrado de piso obedece o procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela prescrição intercorrente, pois o processo foi suspenso, ficou parado por um período superior a 5 anos sem impulsionamento útil do exequente, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente.
- 2- Não podendo culpar a máquina do Judiciário, visto que o mesmo sempre tenta impulsionar de forma útil, cabendo ao exequente promover as diligências necessária para a satisfação da sua demanda.
- 3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N° 0017309-15.2000.814.0301
RECURSO DE APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA)
APELADO: JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo nº 0017309-15.2000.814.0301), ajuizada em desfavor de JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ, que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a execução na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 22/31) o Apelante afirmou a inocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a violação do artigo 40 da Lei 6.830/80, asseverando a ausência de intimação pessoal do Estado Pará, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Sustenta por fim, que a paralização do processo ocorreu por motivos inerente ao mecanismo da Justiça, e por isso, não pode o apelante ser responsável pelo decurso desse tempo.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 32, a autoridade sentenciante concedeu vistas dos autos ao Apelado para apresentar contrarrazões. Determinou ainda que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

De acordo com certidão de fls. 32 (verso), o apelado não apresentou contrarrazões.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito ao Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no DJe nº 6109 de 15 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 5890/2016-GP, publicada no DJe nº 6112 de 20 de dezembro de 2016, que criou as Turmas de Direito Público e Direito Privado, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia recursal se ocorreu a prescrição intercorrente da presente ação de Execução Fiscal.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido, no extinto Código Civil de 1916, como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151 os de suspensão da exigibilidade do crédito.



Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que há nos autos a decisão que determinou a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito (fls.12 e 16).

Observa-se que o recorrente quedou-se silente pelo período de 06 (seis) anos, vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este deu causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos, conforme se infere dos autos.

Ressaltando que a Fazenda Estadual, sós e manifestou- 06 (seis) anos depois do ajuizamento da ação, e não promoveu nenhuma diligência útil para regular andamento da presente execução, daí a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema sob exame:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS.



165, 458 E 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, sendo interrompida a prescrição pela citação. 3. A modificação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às causas cujo o despacho que ordena a citação ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A análise da tese de que a demora para efetivar a citação decorreu de inércia da Fazenda Pública requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007. 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1357679 RS 2012/0181667-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Assim, evidentemente configurado o abandono da causa em havendo transcorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento útil, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto, fazendo-se mister a manutenção da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da 6ª Vara de Belém.

É como voto.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora